



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2066005-96.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SIMONE RODRIGUES ANDRADE, é embargado V.F. FRANQUEADORA DE FARMÁCIA E MANIPULAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2066005-96.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: SIMONE RODRIGUES ANDRADE

EMBARGADO: V.F. FRANQUEADORA DE FARMÁCIA E MANIPULAÇÃO
LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40213

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão quanto a apreciação do pedido subsidiário de parcelamento das custas processuais – Ausência de demonstração da momentânea impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais – Ademais, incabível o parcelamento das custas processuais, em razão de sua natureza tributária, diferentemente do que ocorre em relação às despesas processuais – Inaplicabilidade do art. 98, § 6º, do CPC Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça – Manutenção do indeferimento do pedido subsidiário de parcelamento – EMBARGOS ACOLHIDOS, PARA SANAR A OMISSÃO AFIRMADA, sem efeito modificativo.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **SIMONE RODRIGUES ANDRADE**, contra o v. acórdão de fls. 10/14, que, por votação unanime, negou provimento ao recurso interposto pela embargante.

Sustenta, em síntese, que o v. acórdão foi omissivo, quanto ao pedido subsidiário de parcelamento do pagamento das custas processuais em até dez parcelas mensais (fl. 3, primeiro parágrafo).

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os embargos declaratórios devem ser acolhidos, sem atribuir-lhes efeito modificativo, apenas para sanar a omissão afirmada pela embargante, a fim de rejeitar o pedido subsidiário de fl. 8, item “e”.

Isso porque, além de a embargante não ter demonstrado, adequadamente, a impossibilidade de recolhimento das custas processuais de forma única, na hipótese, mostra-se incabível o parcelamento das custas processuais, em razão de sua natureza tributária, diferentemente do que ocorre em relação as despesas processuais, sendo inaplicável o art. 98, § 6º, do CPC, o qual estabelece:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.”

Nesse sentido, jurisprudência desta C. Câmara e deste E.

Tribunal de Justiça:

“Embargos de declaração - Omissão verificada. 2:- Parcelamento do preparo que se mostra descabido - Custas, que são tratadas no artigo 4º, da Lei Estadual nº 11.608/03, que se constituem em tributo, inexistindo previsão de parcelamento. 3:- Embargos acolhidos com efeito meramente integrativo. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1003713-11.2023.8.26.0664; Relator Des. Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024, g.n.);

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão caracterizada. Pedido de parcelamento das custas judiciais. Natureza de tributo, que não se confunde com despesas processuais. Inaplicável o artigo 98, § 6º, do CPC. Precedentes da Câmara. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2233931-39.2024.8.26.0000; Relator Des. Paulo Alcides; Órgão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024, g.n.);

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Inconformismo dos embargantes. Agravante Jorge Luiz Paroni que apresentou documentos que não demonstram a hipossuficiência de recursos para custear o processo. Gratuidade judicial à empresa Internacional System Soluções Ltda.. Documentos que demonstram a hipossuficiência. Observância da Súmula 481 do STJ. Benefício que pode ser revogado a qualquer momento, uma vez demonstrado que a parte não satisfaz as condições determinantes para concessão da benesse. **Parcelamento das custas iniciais Inadmissibilidade. Observância do artigo 98, parágrafo 6º, do CPC.** Diferimento de custas Admissibilidade. Inteligência do artigo 5º, IV, da Lei nº 11.608/03. Decisão parcialmente reformada, para conceder a gratuidade judicial à empresa-agravante, possibilitando o diferimento das custas. Recurso parcialmente provido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2193236-48.2021.8.26.0000; Relator Des. REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2021; Data de Registro: 26/10/2021, g.n.);

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de parcelamento do valor das custas iniciais. Indeferimento em primeira instância. **Não demonstrada a momentânea impossibilidade financeira alegada pela agravante que pudesse justificar a concessão do parcelamento. Ademais, inaplicabilidade de aplicação do artigo 98, § 6º, do CPC. Previsão restrita às despesas processuais. O parcelamento previsto no art. 98, §6º, do CPC, destina-se ao parcelamento de despesas processuais, como por exemplo, honorários de perito e não ao parcelamento de custas processuais, como já assentado emiterativa jurisprudência. Não cabimento de interpretação extensiva. Distinção feita no “caput” do art. 98 do CPC.** Decisão mantida. Recurso desprovido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2225038-59.2024.8.26.0000; Relator Des. Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024, g.n.).

Com efeito, o parcelamento previsto no § 6º do art. 98 do CPC, não se refere às custas processuais, mas estritamente às despesas processuais, cuja distinção resta expressamente evidenciada no “caput” do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mencionado Artigo.

Logo, deve ser também mantido o indeferimento do pedido subsidiário de parcelamento das custas.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios, para sanar a omissão afirmada, sem efeito modificativo, nos termos acima descrito.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator